DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17271/2014
PROTOCOLO	: 1553891
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO	: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 085/2014
CONTRATADO	: INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA (SOTWARES) ABRANGENDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PLANEJAMENTO, RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, GESTÃO DE FROTAS, GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COM PREGÃO, GESTÃO DE MATERIAIS E ALMOZARIFADO, GESTÃO DE PATRIMÔNIO, GESTÃO DE PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E GESTÃO DE PONTO ELETRÔNICO, GESTÃO DE SANEAMENTO, GESTÃO DA OUVIDORIA, GESTÃO DAS RECEITAS MUNICIPAIS E NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
VALOR	: R$ 114.000,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 085/2014, Contrato n. 192/2014, celebrado entre a Prefeitura de Cassilândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, tendo como objeto à contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Licença de Uso Temporário de Programa de Informática (Softwares) abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento dos Sistemas de Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Planejamento, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Frotas, Gestão de Compras e Licitações com pregão, Gestão de Materiais e Almoxarifado, Gestão de Patrimônio, Gestão de Protocolo e Tramitação de Processos e Gestão do Ponto Eletrônico, Gestão do Saneamento, Gestão da Ouvidoria, Gestão das

Receitas Municipais e Nota Fiscal Eletrônica, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. n. 22619/2018 (peça n. 44), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 192/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva ao descumprimento superior a 4 (quatro) meses pela entrega de documento a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 6577/2019 (peça n. 55), manifestou-se pela legalidade e regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 192/2014, nos termos das legislações pertinentes, com ressalva a intempestividade na remessa da formalização do 5º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 544/2016, constante na peça n. 30, cujo resultado foi pela sua regularidade.

E, a 2ª fase, formalização do instrumento contratual julgada regular, através da DELIBERAÇÃO AC01 – 544/2016, constante na peça n. 30.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização relativa aos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 192/2014), que de acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação,

encontra-se completa e atende os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da cópia do termo aditivo, justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovação da publicação. Ressalvando-se o descumprimento da remessa dos documentos do 5º termo aditivo.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 085/2014, Contrato n. 192/2014, celebrado entre a Prefeitura de Cassilândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO a**o atual gestor para que observe os prazos de remessa de documento a esta Corte de Contas na forma regimental;

IV - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.